



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

**PJ N° 69/2023/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei N° 093/2023.

**Solicitante:** Eni Terezinha da Silva – Agente Administrativo

1

**Ementa:** PROJETO DE LEI 093/2023. TERMO DE CONVÊNIO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 093/2023 que autoriza o Poder Executivo do Município de Canarana a firmar Convênio com CENTRO UNIVERSITÁRIO DO VALE DO ARAGUAIA. É o relatório. Passo a fundamentar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

Do ponto de vista formal-subjetivo, por tratar-se de repasse de valores – subvenção/auxílio, a propositura se enquadra no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 46** – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, o Projeto de Lei 093/2023 deverá ser submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

2

de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer (art. 67, novo RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

### 2.3. Da Legalidade dos Projetos

Como já citado acima, o projeto de lei objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio com Convênio com Centro Universitário do Vale do Araguaia.

A justificativa do convênio junto a Universidade, conforme consta na mensagem do Projeto de Lei é proporcionar aos acadêmicos Estágio Curricular Supervisionado (Internato), sem vínculo empregatício, mantendo atividades práticas de aprendizagem planejadas nas unidades curriculares em consonância com os respectivos regulamentos presentes no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina, que se encontra em fase de autorização junto ao Ministério da Educação, nas unidades da concedente.

Sobre o disposto legal que prevê a regulamentação da celebração de Termos de Cooperação entre órgãos da Administração Pública, temos o art. 116, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis:*

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

3

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dito isso, o art. 241 da Constituição Federal, estabelece que:

**Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Em sua substância, no entendimento desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei em análise não viola regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores, desta forma, opino pela sua legalidade.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 09 de outubro de 2023.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B